

Decreto n.º 44 446

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear o Dr. Carlos João da Silva Moreira Rato Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

=====

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 20 de Junho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Colónia Penal do Bié

Artigo 323.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado» — 30 000\$00

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» + 30 000\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Junho de 1962. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

=====

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Costa do Marfim, nos termos do parágrafo 3, Anexo 4, da Convenção sobre tráfico rodoviário, feita em Genebra aos 19 de Setembro de 1949, escolheu as letras CI como sinais distintivos da origem dos veículos destinados a tráfico internacional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 22 de Junho de 1962. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

=====

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 19 255

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Cabo Verde no sentido de serem utilizados, no reforço

de dotações de objectivos do programa de execução do II Plano de Fomento aprovado para o ano corrente, saldos de dotações de objectivos correspondentes inscritos no programa de 1961;

Tendo em vista a autorização dada pelo Conselho Económico, em sessão de 17 de Outubro do ano findo;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Cabo Verde abra, tomando como contrapartida disponibilidades do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, um crédito especial de 11 142 239\$75, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 266.º «Plano de Fomento — Programa de execução de 1962 (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958. Financiamento nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959)»:

| | |
|--|----------------|
| I) «Conhecimento científico do território»: | |
| 1) «Revisão da cartografia geral» | 250 000\$00 |
| II) «Aproveitamento de recursos»: | |
| 1) «Agricultura, silvicultura e pecuária»: | |
| a) «Estudo e aproveitamento de meios de obtenção de água doce» | 449 045\$15 |
| b) «Fomento agro-pecuário» | 1 321 502\$67 |
| III) «Comunicações e transportes»: | |
| 1) «Execução do plano rodoviário» | 1 354 320\$66 |
| 2) «Portos»: | |
| a) «Porto Grande de S. Vicente e Porto Novo» | 6 180 514\$15 |
| b) «Outros portos» | 1 165 716\$30 |
| 3) «Aeroportos e material aeronáutico» | 297 734\$87 |
| IV) «Instrução e saúde»: | |
| 1) «Construção e apetrechamento de instalações escolares» | 31\$44 |
| 2) «Construção e equipamento de instalações hospitalares e congéneres» | 119 190\$71 |
| 3) «Combate às endemias» | 4 183\$80 |
| | <hr/> |
| | 11 142 239\$75 |

Ministério do Ultramar, 3 de Julho de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *A. da Costa*.

=====

Serviços Aduaneiros

Portaria n.º 19 256

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto n.º 44 392, de 8 de Junho de 1962, aprovar e pôr em execução o Regulamento dos Gabinetes de Estudos Técnico-Aduaneiros de Angola e de Moçambique,

criados pelo referido decreto, e que faz parte integrante desta portaria.

Ministério do Ultramar, 3 de Julho de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *A. Moreira*.

REGULAMENTO DOS GABINETES DE ESTUDOS TÉCNICO-ADUANEIROS DE ANGOLA E DE MOÇAMBIQUE

Artigo 1.º Os gabinetes de estudos técnico-aduaneiros, criados pelo artigo 1.º do Decreto n.º 44 392, de 8 de Junho de 1962, têm a seu cargo:

1.º O estudo de assuntos de natureza técnico-aduaneira;

2.º A compilação de todos os elementos para a revisão e publicação actualizada das pautas, para o que organizarão os respectivos ficheiros por cada posição ou subposição pautal;

3.º A organização, publicação e revisão das listas de mercadorias sujeitas a regimes aduaneiros especiais (entre outros, os impostos do consumo);

4.º O serviço da biblioteca, incluindo a elaboração do catálogo das matérias contidas nas revistas e outras publicações recebidas na direcção dos serviços ou por ela adquiridos;

5.º Investigar, colher e coligir elementos da política económica, sobre os quais farão incidir um estudo, de modo que o Governo possa ser informado com rapidez e segurança das condições existentes, a fim de que possam ser tomadas decisões em tempo útil e oportuno;

6.º Pesquisar fraudes, através do estudo comparativo de elementos estatísticos e de contabilidade e de outros elementos de comparação;

7.º Indagar do valor real das mercadorias em face dos elementos constantes de publicações periódicas (nacionais e estrangeiras) da especialidade e bem assim dos elementos colhidos junto de organismos diversos, tais como consulados, câmaras de comércio e barcos, de modo a permitir o fornecimento de elementos suficientemente elucidativos aos funcionários verificadores e reverificadores, a fim de se obstar à saída ilícita de cambiais;

8.º Expedir circulares sobre a execução do serviço técnico-aduaneiro;

9.º Coordenar e publicar um ficheiro técnico-aduaneiro;

10.º A publicação de quaisquer outros trabalhos de índole técnica ou cultural;

11.º A execução de quaisquer trabalhos que lhes sejam cometidos.

Art. 2.º Quando o estudo ou trabalho de qualquer assunto de natureza técnico-aduaneira interessar simultaneamente às províncias de Angola e de Moçambique, podem os gabinetes de estudos corresponder-se entre si, não só para o intercâmbio de estudos ou de trabalhos, como também para a sua repartição pelos mesmos.

Art. 3.º O expediente dos gabinetes de estudos técnico-aduaneiros ficará a cargo da secretaria referida no artigo 6.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, organizando-se, porém, o serviço em separado, como se fosse secretaria própria.

Art. 4.º Ao assessor técnico compete especialmente:

1.º Dirigir o gabinete de estudos técnico-aduaneiros;

2.º Examinar como nas alfândegas se cumprem as disposições relativas aos trabalhos de verificação e re-

verificação de mercadorias e como se aplicam e interpretam as classificações pautais, as disposições das instruções preliminares das pautas ou respectivas notas explicativas e os acórdãos dos tribunais técnicos, cuja execução lhe incumbe muito especialmente promover e fiscalizar;

3.º Dar parecer sobre assuntos técnico-aduaneiros, nomeadamente acerca de regimes pautais, gerais ou especiais;

4.º Transmitir às alfândegas, de ordem do director provincial, instruções em matéria de classificação pautal, de conformidade com os acórdãos dos tribunais técnicos;

5.º Assistir, sem direito a voto, às sessões do Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, quando para tal for convocado.

Art. 5.º Ao chefe da secretaria do gabinete de estudos técnico-aduaneiros compete especialmente:

1.º Organizar os processos relativos aos casos afectos ao gabinete de estudos técnico-aduaneiros;

2.º Dar andamento ao expediente do gabinete de estudos técnico-aduaneiros e executar ou prover à execução dos demais trabalhos de secretaria, de harmonia com as instruções para tal fim recebidas.

Art. 6.º O assessor técnico será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo chefe da secretaria do gabinete de estudos técnico-aduaneiros.

Art. 7.º O chefe da secretaria do gabinete de estudos técnico-aduaneiros será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo verificador colocado em comissão no mesmo gabinete.

Art. 8.º Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo governador-geral sobre proposta do director provincial dos serviços das alfândegas.

Ministério do Ultramar, 3 de Julho de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 8 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Artigo 807.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

| | |
|--|------------------|
| Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» | — 13 000 000\$00 |
| Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» | + 13 000 000\$00 |

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 44 115, de 23 de Dezembro de 1961, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 18 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Junho de 1962. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.